SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265644 - SP (2026/0116172-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	O T M J
ADVOGADA	:	CAMILA MARIA ROSA - SP247602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7 DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso e aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, mantendo o indeferimento de justificação criminal destinada a subsidiar futura revisão criminal.
2. Pretensão defensiva de designação de nova oitiva de corréu para confissão e de testemunha não arrolada na ação penal originária, além de juntada de documentos que corroborariam álibi, afirmando constituírem provas novas.
3. Instâncias ordinárias reputaram que a reinquirição de corréu já interrogado, a oitiva de testemunha existente à época da instrução e documentos que apenas reiteram tese já apreciada não configuram prova nova; reconheceram a preclusão e indeferiram a justificação criminal.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a reinquirição de corréu caracteriza mera rediscussão de matéria já decidida; b) é possível a produção, em sede de justificação criminal, de provas que poderiam ter sido requeridas no curso da persecução penal; e c) a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à inexistência de prova nova demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A justificação criminal destina-se à produção antecipada de provas novas e supervenientes para futura revisão criminal, aplicando-se, subsidiariamente, os arts. 381 a 383 do CPC e o art. 3º do CPP.
6. A reinquirição de corréu já interrogado na ação penal, a oitiva de testemunha existente à época da instrução que não foi oportunamente arrolada e a juntada de documentos que apenas reiteram tese já analisada não configuram prova nova idônea.

Documento eletrônico VDA60047667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d9ed393-57d4-40ad-9320-fad17f7a3026

7. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a ausência de prova nova exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
8. O indeferimento da justificação criminal observa a jurisprudência consolidada e resguarda a estabilidade das decisões transitadas em julgado, não se prestando a reabrir instrução ou rediscutir matéria já decidida.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A justificação criminal exige a demonstração de prova nova, superveniente e idônea, não se prestando à reabertura da instrução criminal ou à repetição de diligências que poderiam ter sido requeridas tempestivamente.
2. A reinquirição de corréu já ouvido, a oitiva de testemunha existente à época da instrução e a juntada de documentos que apenas reiteram tese já apreciada não caracterizam prova nova para fins de justificação criminal.
3. O reexame da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de prova nova é obstado pela Súmula n. 7 do STJ por demandar revolvimento fático-probatório.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 3º; CPP, art. 621, III; CPC, arts. 381 a 383; CPC, art. 932, III
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.994.405/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026; STJ, HC n. 1.027.762/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025; STJ, HC n. 957.288/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; STJ, AgRg no HC n. 849.287/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.051.843/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60047667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d9ed393-57d4-40ad-9320-fad17f7a3026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265644 - SP (2026/0116172-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	O T M J
ADVOGADA	:	CAMILA MARIA ROSA - SP247602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7 DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso e aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, mantendo o indeferimento de justificação criminal destinada a subsidiar futura revisão criminal.

2. Pretensão defensiva de designação de nova oitiva de corréu para confissão e de testemunha não arrolada na ação penal originária, além de juntada de documentos que corroborariam álibi, afirmando constituírem provas novas.

3. Instâncias ordinárias reputaram que a reinquirição de corréu já interrogado, a oitiva de testemunha existente à época da instrução e documentos que apenas reiteram tese já apreciada não configuram prova nova; reconheceram a preclusão e indeferiram a justificação criminal.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a reinquirição de corréu caracteriza mera rediscussão de matéria já decidida; b) é possível a produção, em sede de justificação criminal, de provas que poderiam ter sido requeridas no curso da persecução penal; e c) a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à inexistência de prova nova demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A justificação criminal destina-se à produção antecipada de provas novas e supervenientes para futura revisão criminal, aplicando-se, subsidiariamente, os arts. 381 a 383 do CPC e o art. 3º do CPP.

Documento eletrônico VDA59196157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 870508a6-6c6c-43af-a3b6-0c41fa7b01dd

6. A reinquirição de corréu já interrogado na ação penal, a oitiva de testemunha existente à época da instrução que não foi oportunamente arrolada e a juntada de documentos que apenas reiteram tese já analisada não configuram prova nova idônea.

7. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a ausência de prova nova exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O indeferimento da justificação criminal observa a jurisprudência consolidada e resguarda a estabilidade das decisões transitadas em julgado, não se prestando a reabrir instrução ou rediscutir matéria já decidida.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A justificação criminal exige a demonstração de prova nova, superveniente e idônea, não se prestando à reabertura da instrução criminal ou à repetição de diligências que poderiam ter sido requeridas tempestivamente.

2. A reinquirição de corréu já ouvido, a oitiva de testemunha existente à época da instrução e a juntada de documentos que apenas reiteram tese já apreciada não caracterizam prova nova para fins de justificação criminal.

3. O reexame da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de prova nova é obstado pela Súmula n. 7 do STJ por demandar revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 3º; CPP, art. 621, III; CPC, arts. 381 a 383; CPC, art. 932, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.994.405/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026; STJ, HC n. 1.027.762/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025; STJ, HC n. 957.288/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; STJ, AgRg no HC n. 849.287/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.051.843/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O T M J contra decisão de minha relatoria (fls. 1.649/1.661) que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conheceu do seu recurso.

Neste ponto, o *decisum* objurgado aplicou o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ em relação à pretensão para que seja determinado o processamento da justificação criminal para a produção das provas postuladas.

Documento eletrônico VDA59196157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 870508a6-6c6c-43af-a3b6-0c41fa7b01dd

No presente agravo regimental (fls. 1.666/1.672), a defesa, após breve síntese processual, impugnou a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que deve ser averiguada apenas a regularidade formal do pedido formulado pela defesa e a pertinência do meio de prova requerido, isto é, sem adentrar no mérito do conteúdo probatório.

Asseverou, assim, que as instâncias *a quo* extrapolaram o juízo de admissibilidade da justificação criminal.

Ademais, sustentou que a retratação de testemunha ou a confissão de corréu caracterizam provas novas.

Requereu, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o seu recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado, o Tribunal de origem reputou que a defesa pretendeu reabrir a instrução criminal, porquanto o depoimento do corréu já foi objeto de profunda análise no curso da persecução penal. Assim, pontuou que a sua reinquirição não caracterizaria prova nova, mas tão somente alteração da sua versão originária, sem a presença de qualquer outro elemento que justifique a sua revaloração.

Além disso, a Corte *a quo* fundamentou que a testemunha indicada pela defesa na presente ação de justificação criminal não fora oportunamente arrolada para ser ouvida na ação penal pretérita.

Nesse sentido, colaciona-se novamente o seguinte trecho do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP no julgamento dos embargos infringentes (grifo nosso):

> *"2. Conheço dos embargos infringentes, porquanto tempestivos e, na questão de fundo, rejeito-os.*
>
> *Com efeito, o eminente Desembargador Relator Sorteado Dr. Nelson Fonseca Júnior, em sua declaração de voto vencido (fls. 1.554/1.557), entendeu ser caso de dar provimento ao recurso defensivo, a fim de determinar o processamento da Justificação Criminal, nos seguintes termos:*
>
> *'...O recurso, a meu ver, procede.*

Documento eletrônico VDA59196157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 870508a6-6c6c-43af-a3b6-0c41fa7b01dd

Conforme se verifica dos autos, o apelante foi condenado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, artigo 157, § 2º, incisos I e II c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no piso legal, artigo 217-A, c.c. o artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, também do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 20 (vinte) anos de reclusão.

Sob pretexto de ingressar com futura revisão criminal, apresentou justificação criminal, requerendo: '1) prova oral, consistente: a) na oitiva do corréu [F C M]*, que confessará o crime e indicará que o requerente não participou do delito; b) na oitiva de* [B A B do N]*, que atestará que o requerente estava trabalhando na sua residência na data do crime; 2) prova documental, consistente em recibos e cronogramas que corroboram que o requerente estava trabalhando no dia dos fatos'.*

De fato, a lei prevê, como uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal, a descoberta de novas provas de inocência do réu ou de circunstância que o beneficie, conforme preconiza o artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal. A ação não comporta fase instrutória, de modo que a prova nova, caso surja, necessitará ser precedida de justificação judicial, aplicando-se as disposições do artigo 381 do Código de Processo Civil, de forma subsidiária.

(...)

Importa considerar, no entanto, que a valoração aprofundada da prova que se pretende produzir deve ser realizada pelo órgão competente para o julgamento da revisão criminal, sob pena de impedir o ajuizamento da ação revisional...' (fls. 1.554/1.557).

Por outro lado, o Desembargador Relator Designado Dr. César Augusto Andrade de Castro, acompanhado dos Desembargadores Francisco Bruno, Antonio B. Morello, Nuevo Campos, Sérgio Coelho, Rachid Vaz de Almeida, Grassi Neto e Alcides Malossi Junior, negou provimento ao recurso defensivo, sobretudo nos seguintes termos:

'...questão trazida a julgamento diz respeito ao juízo de admissibilidade do pedido de justificação criminal formulado em primeira instância.

O referido procedimento cautelar encontra fundamento nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil, mas pode ser admitido no âmbito do processo penal nas hipóteses em que se pretenda colher prova oral nova, preparatória para futura revisão criminal.

O apelante então aventou a possibilidade de instauração do referido procedimento para a realização de nova inquirição do corréu e da testemunha, a fim de demonstrar a sua inocência quanto ao crime a ele imputado.

Contudo, a pretensão não merece acolhimento.

(...)

Observo que a prova utilizada para a condenação foi produzida sem máculas, com o interrogatório do corréu nas duas fases da persecução penal, oportunidade em que ele negou as acusações, bem como com a oitiva da testemunha J. F. do N., marido da testemunha B. A. B. do N., ocasião em que ele já teria afirmado que o apelante estava trabalhando na sua residência na data do crime.

Documento eletrônico VDA59196157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 870508a6-6c6c-43af-a3b6-0c41fa7b01dd

Ademais, a testemunha B. A. B. do N. não foi arrolada no processo original e por isso não foi ouvida no curso da ação penal, porém suas declarações não se referem a fatos desconhecidos durante a instrução criminal, de tal sorte que o arrolamento de tal testemunha se dá de forma extemporânea, passível da evidente preclusão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

E de toda forma, consigno que a Defesa não logrou êxito em demonstrar a relevância ou a pertinência das referidas oitivas, ou como tais pessoas teriam condições de demonstrar que as acusações seriam inverídicas.

Quanto à documentação consistente em recibos de pagamento e cronograma de serviços eventual, que a defesa alega como necessária, vale consignar que tal tese também já foi apresentada pela Defesa, por meio da oitiva da testemunha J. F. do N., e restou isolada no conjunto probatório.(...)

Este cenário, portanto, não autoriza a reabertura da instrução, após o trânsito em julgado da condenação, para a colheita de novos depoimentos.

Por derradeiro, a meu ver, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de justificação criminal não se presta a reiniciar uma nova instrução processual.

(...)

Enfim, respeitado o entendimento em contrário, a meu ver, o apelante não indicou fatos novos que justificassem o ajuizamento da presente demanda, tornando inadmissível a instauração de tal procedimento como uma nova oportunidade para reinquirição e a realização de provas já produzidas naquela ocasião...' (fls. 1.546/1.553)

Respeitadas as diretrizes adotadas pelo Desembargador Dr. Nelson Fonseca Júnior, entendo que o entendimento expressado pela douta maioria deve prevalecer.

Explico.

Extrai-se dos autos que o ora embargante foi condenado à pena de 12 anos, 03 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração aos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II, por duas vezes, umas delas combinado com o artigo 14, inciso II, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, porque no dia 31 de agosto de 2016, por volta das 11h29min, na agência bancária do Banco do Brasil, situada à Avenida Joaquim Afonso da Costa nº 263, na cidade de Américo Brasiliense, juntamente com F. H. S. e com outros três indivíduos, todos associados todos para o fim de cometer crimes, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, dois revólveres, marca "Taurus", calibre 38, de numerações UA863689 e TE810573, pertencentes aos vigilantes bancários P. C. R. S e C. E. F., bem como tentaram subtrair a quantia de R$ 960.000,00, pertencente à Agência Bancária, não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Aos 26 de outubro de 2021, em sessão permanente e virtual de julgamento, a Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo (cópia do acórdão às fls. 662/674).

Ocorreu o trânsito em julgado para as partes e o início do cumprimento da pena.

Foi ajuizado pedido de produção antecipada de prova objetivando a designação de data para nova oitiva do

Documento eletrônico VDA59196157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 870508a6-6c6c-43af-a3b6-0c41fa7b01dd

corréu F. C. M., que confessará o crime e indicará que o embargante não participou do delito, bem como a oitiva da testemunha B. A. B. DO N., que atestará que o requerente estava trabalhando na sua residência na data do crime, além da juntada de documentos (fls. 01/06).

O representante da Justiça Pública se manifestou pelo indeferimento da produção antecipada de provas (fls. 1.507/1.512).

O douto Juízo de primeiro grau rechaçou o requerimento, em decisão disponibilizada no dia 23 de janeiro de 2025, conforme segue:

> *'(...) Contudo, o pedido de justificação criminal não comporta acolhimento.*
> *Primeiramente, quanto ao corréu Fabiano Cestari Mendonça, verifica-se que ele foi interrogado nos autos do processo nº 0001568-72.2016.8.26.0040 e, na ocasião, negou o cometimento do crime. Assim, sua declaração atual não constitui prova nova, mas mera alteração de versão, sem qualquer elemento que justifique sua revaloração. O interrogatório foi realizado em conformidade com os ditames legais e já foi considerado no julgamento, havendo, portanto, preclusão consumativa da prova. No processo penal, um depoimento anteriormente prestado e já valorado não pode ser simplesmente repetido ou modificado à conveniência do declarante, sob pena de fragilizar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.No que se refere à testemunha* [B A B do N]*, observa-se que a defesa não a arrolou no processo originário (fls. 342/344). No entanto, seu esposo,* [J F do N]*, foi ouvido em juízo e declarou que* [O] *teria trabalhado em sua residência no dia do crime. A recente declaração de* [B]*, firmada em cartório extrajudicial (fls. 1489/1490), apenas reitera o que já foi afirmado por seu marido no curso da instrução processual. Trata-se, portanto, de prova repetida, que não acrescenta nenhum elemento novo ao processo, razão pela qual não justifica a instauração da justificação criminal.*
> *Por fim, os recibos de pagamento e o cronograma de serviços apresentados pelo requerente (fls. 1492/1493) também não se qualificam como prova nova, pois sua substância já foi considerada nos autos, por meio do depoimento de Jediel. A tese defensiva sobre a presença do réu em outro local já foi arguida e rejeitada durante a instrução processual, de modo que a documentação apresentada não altera o contexto probatório preexistente, sendo incabível sua rediscussão por meio da justificação criminal.*
> *(...) Dessa forma, diante da ausência de elementos inéditos e relevantes para justificar a reabertura da instrução probatória, o pedido deve ser indeferido (...)' (fls. 1.513/1.515).*

Essa, a decisão atacada.

Sem razão, entretanto.

Ora, como cediço, as hipóteses de ajuizamento de Revisão Criminal são elencadas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 621 da Lei Adjetiva Penal, a saber:

> *'Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
> *'I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
> *'II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

Documento eletrônico VDA59196157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 870508a6-6c6c-43af-a3b6-0c41fa7b01dd

'III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Não é, como utilizada reiteradamente, um novo recurso de Apelação, na qual toda a matéria é devolvida ao Tribunal para análise com profundidade.

Já a Ação de Justificação Criminal destina-se a subsidiar a propositura de Revisão Criminal, fundada na existência de novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição de sua pena. Trata-se de meio adequado para judicializar as provas após o trânsito em julgado da condenação, sendo classificada, pela doutrina majoritária, como ação cautelar de natureza preparatória, deduzida perante o Juízo de primeiro grau, com realização efetiva do contraditório.

Não se olvide que já deliberou o Tribunal da Cidadania que 'não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas' (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)".' (AgRg no AREsp 753.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015)...' (AgRg no AREsp 859.395/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/5/2016).

[...]

No caso em comento, o que se busca é, sobretudo, a (i) realização de novo interrogatório do corréu F. C. M o qual foi ouvido em Juízo nos autos de conhecimento e negou integralmente a prática delitiva, (ii) oitiva da testemunha anteriormente não arrolada B. A. B. DO N., (iii) além de produção de prova documental.

A reinquirição de corréu ou oitiva de testemunhas existentes na época da instrução dos autos de conhecimento não se trata de prova nova mas de pedido de reavaliação de elementos já analisados à exaustão, em ambas as instâncias, na ocasião oportuna (r. sentença e ven. acórdão).

Senão, vejamos.

Em relação ao corréu F. C. M., verifica-se que ele já foi interrogado nos autos do processo nº 0001568-72.2016.8.26.0040 e, na ocasião, negou o cometimento do crime, de sorte que sua declaração atual não constitui prova nova, mas mera alteração de versão, sem qualquer elemento que justifique sua revaloração.

De fato, a d. defesa requer a realização de novo interrogatório do corréu, sem que tenha demonstrado a efetiva necessidade de renovação da prova oral produzida, revelando nítida tentativa de mera reabertura da instrução criminal.

Registra-se que o interrogatório foi realizado em conformidade com os ditames legais e já foi considerado no julgamento, havendo, portanto, preclusão consumativa da prova, ressaltando-se que determinado depoimento anteriormente prestado e já valorado não pode ser simplesmente repetido ou

Documento eletrônico VDA59196157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 870508a6-6c6c-43af-a3b6-0c41fa7b01dd

modificado à conveniência do declarante, sob pena de fragilizar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

No que se refere à testemunha B. A. B. DO N., observa-se que a defesa não a arrolou no processo originário (fls. 342/344). Por outro lado, seu esposo, Jediel Felix do Nascimento, foi ouvido em juízo e declarou que o embargante teria trabalhado em sua residência no dia do crime. Conclui-se que a recente declaração de* [B]*, firmada em cartório extrajudicial (fls. 1.489/1.490), apenas reitera o que já foi afirmado por seu marido no curso da instrução processual, tratando-se, portanto, de prova repetida, que não introduz nenhum elemento novo ao processo, razão pela qual igualmente não justifica a instauração da Justificação Criminal.

[...]

3. Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos infringentes." (fls. 1.607/1.618)

Dessa forma, para divergir da conclusão da Corte local e acolher a pretensão defensiva, no sentido de determinar o processamento da justificação criminal para a produção das provas postuladas, efetivamente, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, cumpre salientar mais uma vez que a justificação criminal não se presta à mera rediscussão de matéria já decidida ou à produção de provas que poderiam ter sido requeridas no momento oportuno.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negou-lhe provimento, confirmando o indeferimento de ação de produção antecipada de provas destinada a subsidiar futura revisão criminal.

2. O agravante alegou que a decisão monocrática baseou-se em entendimento dominante sobre a exigência de demonstração de utilidade da prova na fase de justificação criminal, mas apontou divergência jurisprudencial sobre o tema, questionando a aplicação da Súmula n. 568/STJ.

3. O agravante sustentou que a exigência de demonstração prévia da relevância da prova na fase de justificação criminal seria incompatível com o art. 381, § 5º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59196157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 870508a6-6c6c-43af-a3b6-0c41fa7b01dd

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a produção antecipada de provas para subsidiar futura revisão criminal, com base na ausência de demonstração de relevância probatória das testemunhas indicadas, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com os dispositivos legais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A justificação criminal, como medida cautelar preparatória, destina-se à produção antecipada de provas novas que possam perecer com o tempo, visando à revisão criminal, sendo aplicável o disposto nos arts. 381 a 383 do CPC, subsidiariamente ao processo penal, por força do art. 3º do CPP.

6. O deferimento da justificação criminal exige a demonstração de provas substancialmente novas, aptas a alterar o resultado do julgamento e que não tenham sido conhecidas ou utilizadas no processo originário.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a justificação criminal não se presta à mera rediscussão de matéria já decidida ou à produção de provas que poderiam ter sido requeridas no momento oportuno.

8. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, que exige a demonstração de relevância probatória mínima para a abertura de instrução antecipada.

9. A negativa do pedido de justificação criminal observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, garantindo que a medida cautelar não fosse utilizada para subverter a estabilidade das decisões judiciais já transitadas em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A justificação criminal deve ser indeferida na ausência de prova nova. 2. A reinquirição de testemunhas que poderiam ter sido inquiridas durante a instrução da ação penal originária e, injustificadamente, não o foram ou o arrolamento de novas testemunhas sem características inovadoras não se enquadra no

conceito de prova nova para justificação criminal. Dispositivos

relevantes citados:

CPP, art. 3º; CPP, art. 621, III; CPC, arts. 381 a 383.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 912.701/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no REsp 2.185.891/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, RHC 40.832/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01.04.2014; STJ, RHC 152.297/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021; STJ, AgRg no HC 835.070/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.994.405/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Documento eletrônico VDA59196157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 870508a6-6c6c-43af-a3b6-0c41fa7b01dd

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. PRECLUSÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A justificação criminal pressupõe a apresentação de prova nova, superveniente, indisponível durante a instrução processual originária, não se prestando à reabertura de fase probatória encerrada ou à repetição de diligências que poderiam ter sido requeridas tempestivamente.

2. As diligências pretendidas - acesso a mídias de outros processos, perícias em objetos apreendidos, gravações de comunicações policiais e oitiva de testemunha conhecida

- não configuram provas novas, tratando-se de elementos probatórios acessíveis ou requeríveis durante a instrução criminal, alcançados pela preclusão.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a justificação criminal deve ser indeferida na ausência de prova nova idônea.

4. Ordem denegada.

(HC n. 1.027.762/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por estupro de vulnerável, buscando a renovação do depoimento especial das vítimas, sob alegação de que, agora mais maduras, poderiam oferecer um relato mais fidedigno.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento à apelação criminal, mantendo a decisão de indeferimento da produção antecipada de provas para futura revisão criminal, com base na preservação da integridade psicológica das vítimas e na ausência de comprovação de fato extraordinariamente excepcional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a renovação do depoimento especial das vítimas em processo transitado em julgado, com base na alegação de que as vítimas, agora mais maduras, poderiam oferecer um relato mais preciso.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação de justificação não se propõe à reabertura da instrução criminal, especialmente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova.

5. A Lei n. 13.431/2017, em seu art. 11, § 2º, estabelece que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua

Documento eletrônico VDA59196157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 870508a6-6c6c-43af-a3b6-0c41fa7b01dd

imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou de seu representante legal, o que não foi comprovado no caso.

6. A condenação do réu foi amparada em farto material probatório, não se limitando às palavras das vítimas, mas incluindo depoimentos de psicólogos e outras testemunhas que confirmaram os abusos.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A ação de justificação não se destina à reabertura da instrução criminal em processo transitado em julgado.

2. A renovação do depoimento especial de vítimas não é admitida sem comprovação de sua imprescindibilidade e concordância da vítima ou de seu representante legal, conforme art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 165.695/ES, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023; STJ, AgRg no RHC 177.837/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 22/9/2023.

(HC n. 957.288/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU, A FIM DE CONFESSAR OS FATOS E SE BENEFICIAR COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA, APTA A SUBSIDIAR FUTURA AÇÃO REVISIONAL. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CONDENAÇÃO AMPARADA EM AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DEMANDARIA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ALEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a ação de justificação criminal, procedimento que se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, não se propõe à reabertura da instrução criminal, reinquirição de testemunha já ouvida no processo, ou retificação do depoimento da vítima, notadamente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova. Nesse viés, nos moldes do entendimento jurisprudencial do STJ, possibilitar a reinquirição de testemunhas ou arrolamento de outras que, quisesse a defesa, poderia tê-las arrolado no prazo legal, implicaria

Documento eletrônico VDA59196157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 870508a6-6c6c-43af-a3b6-0c41fa7b01dd

instaurar-se a rediscussão do mérito da sentença penal condenatória transitada em julgado, fora das hipóteses legalmente previstas.

2. A pretensão de novo interrogatório do paciente para que ele confesse a autoria delitiva e, por conseguinte, seja beneficiado pela atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não configura prova nova, mas, na verdade, tem como escopo alterar prova já produzida nos autos, reabrindo a instrução criminal, o que não é admitido por esta Corte Superior .

3. Na hipótese, verifica-se que o paciente foi regularmente interrogado durante a instrução processual, acompanhado de advogado, oportunidade na qual foi cientificado acerca de seus direitos, inclusive sobre a possibilidade de confessar e eventualmente ser beneficiado com o reconhecimento da atenuante. Contudo, prestou a versão sobre os fatos que entendeu pertinente à época e negou as acusações, não sendo apontado qualquer óbice para que, naquele momento processual oportuno, externasse eventual admissão da autoria imputada. Nessa linha de intelecção, conforme bem pontuado pelo Juízo singular, se o paciente quisesse beneficiar-se da atenuante relativa à confissão espontânea, deveria ter confessado o fato antes do trânsito em julgado daquele feito.

4. Ademais, ao requerer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea após o trânsito em julgado de sua condenação, o paciente demonstra conduta que viola o princípio da boa-fé processual, da lealdade e da cooperação, devendo ser observada a vedação à proibição de atos contraditórios (venire contra factum proprium).

Portanto, nos moldes da conclusão da Corte local, não se mostra minimamente razoável admitir, a esta altura, após o trânsito em julgado da condenação, que o acusado intente confessar as imputações a ele atribuídas, ao propósito de ter reduzida sua pena , quando já ciente do desfecho da ação penal movida em seu desfavor e do respectivo montante punitivo.

5. Por fim, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, concluíram que, além de a prova pretendida não ser caracterizada como nova para fins de amparar futura revisão criminal, o novo interrogatório do réu, com o objetivo de confessar os fatos e, assim, fazer jus à atenuante da confissão, não seria apto a infirmar o édito condenatório, que foi baseado em vasto conjunto probatório colhido em seu desfavor. P ara alterar as conclusões das instâncias ordinárias, nos moldes pretendidos pela defesa, seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 849.287/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA JÁ OUVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59196157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 870508a6-6c6c-43af-a3b6-0c41fa7b01dd

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a anulação de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e decisão de primeiro grau que indeferiram o pedido de oitiva de testemunha em ação de justificação criminal.

2. O agravante foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, à pena de 20 anos de reclusão em regime inicial fechado. A defesa alegou a existência de documentos que comprovariam que o agravante estava trabalhando em outro estado durante parte do período delitivo, e que a oitiva do seu filho seria necessária para corroborar o álibi documental.

3. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de justificação criminal, considerando que a testemunha já havia sido ouvida na instrução da ação penal originária e que não havia prova nova ou relevante que justificasse a produção de nova prova, conforme o artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível deferir a ação de justificação criminal para a oitiva de testemunha já ouvida na instrução da ação penal, com o objetivo de reforçar álibi documental apresentado pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ação de justificação criminal destina-se à obtenção de prova nova para subsidiar eventual revisão criminal, não podendo ser utilizada para reabrir a instrução criminal ou reinquirir testemunhas já ouvidas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a justificação criminal não pode ser utilizada para arrolar novas testemunhas ou reinquirir testemunhas já ouvidas, salvo se houver prova nova que justifique a revisão criminal.

7. No caso concreto, não foram apresentados elementos de prova novos ou relevantes que justificassem a produção de nova prova, com mais uma oitiva do filho do sentenciado, sendo legítimo o indeferimento do pedido.

8. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 621, III; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020;

STJ, AgRg no RHC 203.720/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.12.2024; STJ, AgRg no RHC 200.342/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023.

Documento eletrônico VDA59196157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 870508a6-6c6c-43af-a3b6-0c41fa7b01dd

(AgRg no HC n. 1.051.843/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59196157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 870508a6-6c6c-43af-a3b6-0c41fa7b01dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.644 / SP

Número Registro: 2026/0116172-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015687220168260040 00019766320168260040 10002510720258260040 100025107202582600405000015687220168260040 19766320168260040 20250000856582 20250001162588 20878575020238260000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O T M J
ADVOGADA : CAMILA MARIA ROSA - SP247602
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O T M J
ADVOGADA : CAMILA MARIA ROSA - SP247602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:26
Código de Controle do Documento: f70ae2fa-9a3f-466d-8556-1e9db7dfdf84

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:26
Código de Controle do Documento: f70ae2fa-9a3f-466d-8556-1e9db7dfdf84